

Alteração das medidas aplicáveis em situação de calamidade, no âmbito da pandemia da doença COVID 19

No passado dia 30/07/2021, foi publicada a **Resolução do Conselho de Ministros n.º 101-A/2021**, que alterou as medidas aplicáveis em situação de calamidade.

O aludido diploma legal prevê, em síntese, o seguinte:

1 - O **uso de máscaras ou viseiras é obrigatório** para o acesso ou permanência em locais de trabalho que mantenham a respectiva actividade nos termos do presente regime sempre que o distanciamento físico recomendado pelas autoridades de saúde se mostre impraticável.

2 - O **teletrabalho** passa a ser **recomendado**, ao invés de obrigatório, **sempre que as actividades o permitam**.

3 - A **limitação à circulação na via pública a partir das 23h deixa de existir**.

4 - Mantêm-se **encerradas ou suspensas** as seguintes instalações, estabelecimentos, equipamentos ou actividades:

a) **Discotecas, bares e salões de dança ou de festa** ou outros locais ou instalações semelhantes;

b) **Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas** ou outras de qualquer natureza,

muito embora os bares possam estar em funcionamento desde que sujeitos às regras aplicáveis aos estabelecimentos de restauração e similares, não podendo ter espaços de dança.

5 - Terminam os limites aos horários de abertura e passam a vigorar novas regras em matéria de horários de encerramento.

As actividades de comércio de retalho alimentar e não alimentar funcionam de acordo com o horário do respectivo licenciamento.

Os demais estabelecimentos ou equipamentos que prestem serviços e estejam abertos ao público, nomeadamente os estabelecimentos de restauração e similares ou os equipamentos culturais e desportivos, funcionam de acordo com o horário do respectivo licenciamento, **com o limite das 02h00, ficando excluído o acesso ao público para novas admissões a partir da 01h00**, sendo certo que, no caso de **estabelecimentos autorizados a funcionar durante 24 horas por dia ficam** os mesmos **autorizados a reabrir a partir das 08h00**.

Ficam, no entanto, excluídos do âmbito de aplicação de quaisquer regras que incidam sobre horários de encerramento:

a) Os estabelecimentos onde se prestem serviços médicos ou outros serviços de saúde, designadamente hospitais, consultórios e clínicas, clínicas dentárias e centros de atendimento médico-veterinário com urgência, e serviços de apoio social, bem como aos serviços de suporte integrados nestes locais;

b) As farmácias e estabelecimentos de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;

c) Os estabelecimentos turísticos e os estabelecimentos de alojamento local, bem como os estabelecimentos que garantam alojamento estudantil;

d) Os estabelecimentos que prestem actividades funerárias e conexas;

e) As actividades de prestação de serviços que integrem autoestradas, designadamente áreas de serviço e postos de abastecimento de combustíveis;

f) Os postos de abastecimento de combustíveis não abrangidos pela alínea anterior, bem como os postos de carregamento de veículos eléctricos, exclusivamente na

parte respeitante à venda ao público de combustíveis e abastecimento ou carregamento de veículos;

g) Os estabelecimentos de prestação de serviços de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (*rent-a-cargo*) e de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (*rent-a-car*);

h) Os estabelecimentos situados no interior de aeroportos situados em território nacional continental, após o controlo de segurança dos passageiros.

Os estabelecimentos de restauração e similares não podem admitir a permanência de grupos superiores a 6 pessoas no interior ou a 10 pessoas nos espaços ou serviços de esplanadas abertas, sendo certo que, aos sábados, domingos e feriados, bem como às sextas-feiras a partir das 19h00, o funcionamento para efeitos de serviço de refeições no interior do estabelecimento apenas é permitido para os clientes que apresentem Certificado Digital COVID da EU ou sejam portadores de teste com resultado negativo, realizado nos termos do art. 8.º do diploma legal em análise.

6 - Os **espectáculos desportivos passam a admitir público** de acordo com as orientações da DGS.

7 - Determina, ainda, o referido diploma legal que, se os relatórios à avaliação da situação epidemiológica o permitirem e 70% da população se encontrar com vacinação completa, seja possível o levantamento da obrigatoriedade do uso de máscara em espaços públicos, podendo passar a permitir-se, designadamente, a abertura de lojas de cidadão sem necessidade de marcação prévia, o aumento da lotação dos restaurantes, cafés e pastelarias, o aumento da ocupação máxima dos estabelecimentos e equipamentos e o aumento da lotação em determinados eventos.

8 - Por fim, se a avaliação da situação epidemiológica constante dos referidos relatórios o permitir e se 85% da população se encontrar com vacinação completa, pode passar a permitir-se, designadamente, que os bares e discotecas abram desde que o acesso aos mesmos se faça com Certificado Digital COVID da UE ou teste com resultado

negativo. Nesta mesma fase deixam também de existir limites à lotação em estabelecimentos, equipamentos e determinados eventos.

Sónia de Carvalho

Advogada

Nuno Nogueira

Advogado

Esta Newsletter contém informação de carácter geral, não constituindo aconselhamento jurídico a qualquer caso concreto. Para esclarecimentos adicionais contacte geral@mcsc.pt.



& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS,RL

Rua de Vilar, n.º 235 6.º Esquerdo (Edifício
Scala) 4050 – 626 Porto

Telef.: 22 607 607 0

Fax: 22 607 607 9

email: geral@mcsc.pt

WWW.MCSC.PT